

Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Ofereceu o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante o Juízo de Direito da Vara Criminal e de Execução Fiscal da Comarca de Visconde do Rio Branco, denúncia contra Maria das Graças Ferreira, visando a sua condenação pela imputada prática do delito tipificado no art. 342, § 1º, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 27 de janeiro de 2010, aproximadamente às 12h50min, a denunciada, ao ser inquirida em fase instrutória dos Autos nº 0720.09.052465-6, na sala de audiência da 2ª Vara, situada no Fórum da Comarca de Visconde do Rio Branco, prestou falso testemunho, de forma consciente e voluntária, ao se retratar do depoimento prestado em sede policial, negando ter visto o autor do delito em apuração perseguindo a vítima.

Inquérito policial às f. 06/15. Certidão de Antecedentes Criminais à f. 16. Denúncia recebida à f. 18. Defesa prévia às f. 23/24. Termo de audiência de instrução e julgamento às f. 33/38.

Em alegações finais, requereu o Ministério Público a condenação da ré nos exatos termos da denúncia ante a comprovação da materialidade e da prática, pela acusada, do delito de falso testemunho (f. 39/45).

Já a defesa, por sua vez, também em alegações finais, pugnou pela absolvição da ré, sob o argumento de inexistirem nos autos elementos suficientes para comprovar a intenção de fornecer ao Juízo falsa informação. Com outras considerações, pleiteou também o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade (f. 48/51).

Em sentença, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a denúncia para condenar a ré como incurso nas sanções do art. 342, § 1º, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos (f. 52/55).

Inconformada com a r. sentença, apelou a ré, pelas razões de f. 62/64, pretendendo sua absolvição.

Contrarrazões do Ministério Público às f. 66/71.

Instada a se manifestar, às f. 76/79, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Em suas razões, alega a apelante que não há nos autos elementos suficientes que comprovem o dolo necessário para configuração do delito de falso testemunho, não tendo a ré agido com a intenção de prejudicar a decisão proferida na esfera processual penal. Sustenta, ainda, ser devido o reconhecimento da causa excludente da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, haja vista ter restado comprovado

Falso testemunho - Inexigibilidade de conduta diversa - Ônus da defesa

Ementa: Falso testemunho. Inexigibilidade de conduta diversa. Ausência de comprovação. Ônus da defesa. Autoria e materialidade demonstradas. Dolo comprovado. Manutenção da condenação.

- Comprovada a prática pela ré do delito de falso testemunho na esfera processual penal e não demonstrada a causa excludente da culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, cuja comprovação configura ônus da defesa, mostra-se necessária a condenação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0720.10.003988-5/001 - Comarca de Visconde do Rio Branco - Apelante: Maria das Graças Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DUARTE DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2012. - *Duarte de Paula* - Relator.

que a ré agiu sob coação psíquica, ante a comprovação, nos autos, da existência de ameaça grave.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inicialmente, quanto à alegação da defesa de que a conduta da recorrente não seria culpável, por se enquadrar no conceito de inexigibilidade de conduta diversa, não há como ser acolhida.

Como é sabido, numa visão analítica, o crime é composto por um fato típico, ilícito e culpável. Trata-se de um todo unitário e indivisível, pelo que ou o agente comete um fato típico ilícito e culpável e, assim, pratica um crime, ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal.

Acerca da culpabilidade, deve ser entendida como o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, sendo que, nos moldes da concepção finalista de crime, é composta pelos seguintes elementos normativos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa.

Especificamente quanto à inexigibilidade de conduta diversa, deve ser entendida como a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito. O Código Penal prevê algumas causas legais de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, como a coação irresistível, a obediência hierárquica e o aborto quando a gravidez é resultante de estupro.

Além dessas, porém, o direito brasileiro vem admitindo a existência de causas supralegais de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, que são aquelas que, embora não previstas em lei, podem ser aplicadas com base nos princípios informadores do ordenamento jurídico, a fim de evitar o cometimento de injustiças.

Acerca da aplicação das referidas causas supralegais de exclusão da culpabilidade, Guilherme de Souza Nucci traz um elucidativo exemplo:

A empresa exploradora de uma mina acordou com os seus empregados que, no dia do parto da esposa de um operário, este ficaria dispensado do serviço, sem prejuízo de seus salários. Os operários solicitaram da parteira encarregada dos partos que, no caso de nascimento verificado em domingo, declarasse no Registro Civil que o parto se verificasse em dia de serviço, ameaçando-a de não procurar seu mister se não os atendesse. Temerosa de ficar sem trabalho, a parteira acabou em situação difícil, por atender à exigência, e tornou-se autora de uma série de declarações falsas no Registro de Nascimento. Foi absolvida, por inexigibilidade por conduta diversa (*Da culpabilidade normativa*, p. 348/349). Pode-se admitir, portanto, que, em certas situações extremadas, quando não for possível aplicar outras excludentes de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa seja utilizada para evitar a punição injustificada do agente (*Código Penal comentado*. 10. ed. São Paulo: RT, 240/241).

Da mesma forma, ajudando a elucidar o instituto, exemplifica Rogério Greco:

Vimos que determinado preso fora ameaçado de morte pelo líder da rebelião que estava acontecendo na penitenciária. Sua morte, contudo, estava condicionada ao não atendimento das reivindicações levadas a efeito pelos detentos. Ao perceber que o preso que o havia ameaçado estava dormindo por alguns instantes, apavorado com a possibilidade de morrer, posto que três outros detentos já haviam sido mortos, aproveita-se dessa oportunidade e o enforca, matando-o. Como já concluímos anteriormente, o detento que causou a morte daquele que o havia ameaçado não pode alegar a legítima defesa, uma vez que a agressão anunciada era futura, e não iminente, como exige o art. 25 do Código Penal. Futura porque até poderia não acontecer, caso as exigências dos presos fossem atendidas. O fato, portanto, é típico e lícito. Contudo, podemos afastar a reprovabilidade sobre o injusto praticado pelo agente sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa (*Curso de direito penal*. 12. ed. Niterói: Impetus, v. I, p. 401).

Na hipótese, contudo, em que pesem as alegações defensivas de ter a acusada agido sob coação psíquica, ante ao argumento de ter restado comprovado nos autos a existência de ameaça grave, o que, em tese, justificaria a sua conduta, da análise que procedi do caderno probatório, não verifico a ocorrência da dita ameaça capaz de afastar a reprovabilidade do ilícito praticado pela ré.

Ao contrário, observo que, na apuração do delito de falso testemunho tanto em sede policial quanto em juízo, a ré afirmou a veracidade do seu depoimento prestado em audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0720.09.052465-6, não tendo, em nenhum momento, nem sequer mencionado qualquer ameaça ou coação que porventura tenha sofrido, *in verbis*:

[...] que a interroganda diz que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que confirma o depoimento prestado em juízo, e não o depoimento prestado perante a autoridade policial, pois diz que foi orientada pela vítima a prestar o depoimento perante a autoridade policial; que diz que não viu João Paulo correr atrás de Maria Imaculada; que também não viu João Paulo agarrar Maria Imaculada; que o gato estava alto; que corrobora a afirmação de que foi orientada pela vítima a depor na delegacia; que não conhecia a sra. Maria Imaculada, nada tendo contra a mesma; que tem advogado na pessoa do Dr. João Batista de Freitas do Nascimento, presente nesta audiência; [...]; que não viu se Maria Imaculada estava com a blusa rasgada; que confirma que entregou o chinelo a ela; que não viu qualquer ferimento na vítima; que conhecia a pessoa de João Paulo, acusado no crime de estupro; que nunca ouviu dizer que ele teria matado uma mulher; [...]; que estava a uma distância equivalente a três ruas do local dos fatos; que toma remédio controlado, Dizepan e Cabamazepina 200mg; que toma remédios várias vezes ao dia; que faz uso também de outros remédios; que, no dia em que prestou depoimento perante a autoridade policial, não fez uso de medicamento, porém estava bem; que não conversou com qualquer policial no dia dos fatos; que não acionou a polícia; [...] (Maria das Graças Ferreira, f. 37/38).

Ato contínuo, das provas colacionadas no inquérito policial de f. 07/15, bem como dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento às f. 34/38, restam claras a materialidade e a autoria do delito de falso testemunho, ocorrido na esfera processual penal, como prevê o art. 342, § 1º, do Código Penal, sendo que, nos autos da Ação nº 0720.09.052465-6, no momento das investigações policiais, a ré prestou o seguinte depoimento, narrando, inclusive com riqueza de detalhes, os fatos presenciados:

[...] que, então, percebeu que havia uma mulher correndo junto a uma área de mato, lá na rua de cima; que a depoente notou que, atrás da mulher, havia um homem magro, escuro, que perseguia esta mulher, tentando alcançá-la e 'muitas vezes eles caíam, ele ficava em cima dela [...], aí ela levantava e corria de novo'; que, então, a depoente pegou seu celular e tentou ligar para a polícia e chegou mais perto do local onde a mulher corria, fazendo sinal para que a mesma descesse a rua, na direção onde estava a depoente, para se safar daquele homem; que, aí, a depoente notou que a conhecida de vista de nome Maria Imaculada e quanto ao tal homem que a perseguia era o tal de João, 'aquele que já matou uma mulher'; que aí a Maria Imaculada desceu o morro, enquanto o João correu para cima, sumindo dali; que a polícia militar chegou, mas não conseguiu localizar o João; que, quanto a Maria Imaculada, esta estava ferida na altura do pescoço, chorando e muito transtornada, estando com a blusa rasgada, dizendo que João tentava estuprá-la [...] (Maria das Graças Ferreira, f. 07).

Já em juízo, a ré modificou injustificadamente o seu depoimento, contrariando não apenas as suas declarações antes proferidas, mas as provas constantes dos autos:

[...] que, no dia dos fatos, a depoente estava indo levar o lixo quando viu a vítima correr em direção à viatura, já próximo à viatura; que não viu o acusado; que a vítima estava chorando e não chegou a conversar com a depoente; que a vítima ainda chegou a pedir o chinelo da depoente emprestado; que não reparou se a vítima estava machucada; que não conhecia a vítima; que conheceu o acusado quando ele era criança e depois não o viu mais porque a depoente mudou para Volta Redonda; que não sabe se o réu já foi acusado também de ter matado uma mulher; que se recorda de que os fatos ocorreram entre 14 e 14h30; que não chegou a conversar com qualquer policial; [...]; que confirma a assinatura aposta no depoimento de f. 18; que não confirma o depoimento de f. 18 dos autos; que, segundo a depoente, o depoimento de f. 18 foi em parte ditado pela própria vítima; que não tinha condições de ver todos os detalhes do fato porque estava abaixo do morro: [...] (Maria das Graças Ferreira, f. 10).

Não obstante a negativa da ré de ter proferido em juízo falso testemunho, ao afirmar que o depoimento prestado em sede policial foi ditado pela própria vítima, o que atraiu para si o ônus da prova, noto que esta não cuidou de comprovar as suas alegações. Em sentido contrário, têm-se as declarações da testemunha Maria Imaculada Speridião, vítima do fato averiguado quando da ocorrência do ilícito em questão:

[...] que, no dia dos fatos em que foi vítima de uma tentativa de estupro, conheceu a acusada; que a mesma estava levando lixo para pendurar; que a acusada viu a declarante correr do João Paulo; que também o acusado sobre o corpo da declarante; que ainda a acusada lhe emprestou um chinelo, depois dos fatos; que se desvencilhou do acusado sozinha; que a acusada tinha condições de ver o agressor da declarante porque de onde ela estava havia visibilidade para isso; [...]; que a acusada viu a declarante ferida e a viu entrar no camburão toda machucada; que a acusada chegou a fazer sinal para a declarante, para que a mesma descesse; que sabe que a acusada viu que a declarante estava com a blusa rasgada, mas não tem certeza porque a mesma toma remédios; que não se recorda se a acusada disse a declarante que João Paulo teria matado uma mulher; que, no dia dos fatos, a acusada disse a declarante que viu João Paulo agarrar a declarante e correr atrás da mesma; que a acusada disse à declarante que conhecia João Paulo desde criança; que o matagal onde ocorreram os fatos não estava muito alto; que não havia qualquer obstáculo que impedisse a visão dos fatos pela acusada; [...] (f. 34).

Dessarte, comprovada a prática do delito tipificado no art. 342, § 1º, do Código Penal, pela ré, não há que se falar em absolvição, quer seja por ausência de materialidade, quer seja pela inexigibilidade de conduta diversa, quer seja por ausência do elemento subjetivo do dolo, já que as referidas teses absolutórias arguidas pela defesa não restaram demonstradas nos autos.

E, acerca do dolo como elemento subjetivo exigido para o tipo penal em análise, da simples leitura do art. 342, *caput*, do Código Penal, percebe-se que a ocorrência do dito elemento subjetivo se dá com a vontade livre e consciente de proferir afirmação falsa em processo judicial, administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral, consistindo a afirmação em fato relevante capaz de produzir efeito - *in casu*, em processo penal -, não importando se o falso testemunho influenciou, ou não, na decisão do julgador.

Nesse sentido, já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Penal - Falso testemunho - Matéria fático-probatória - Materialidade e autoria - Suficiência de provas - Dolo - Demonstração - Condenação mantida - Fixação das penas - Substituição por restritivas de direitos - Critérios - Readequação - Recurso parcialmente provido. - Para a caracterização do crime de falso testemunho, basta o dolo genérico, consistente na vontade consciente de falsear a verdade, e que a falsidade verse sobre circunstância juridicamente relevante. - Comete o crime de falso testemunho aquele que, sabendo que terceira pessoa usou seu nome para ocultar a verdadeira identidade perante a autoridade policial, confirma a autoria do depoimento prestado pelo farsante ao ser chamado a testemunhar sobre o fato em juízo, faltando com a verdade. [...] (Apelação Criminal 1.0461.08.053609-1/001, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, j. em 31.08.2011).

Apelação criminal - Direito penal - Crime de falso testemunho - [...] se consuma com o simples ato de se prestar um depoimento falso e se ter por encerrado o termo ou ato processual - Condenação mantida tal como lançada. - 'O crime de falso testemunho se caracteriza pela simples

potencialidade de dano para a administração da justiça, não ficando condicionado à decisão judicial condenatória no processo, em que se verificou' (STF - RHC - Rel. Rafael Mayer, RTJ 95/573) (Apelação Criminal 1.0443.04.019109-2/001, Rel. Des. Delmival de Almeida Campos, j. em 24.11.2009).

Falso testemunho - Artigo 342 do CP - Afirmação falsa - Fato juridicamente relevante - Alegação de ameaças - Não comprovação - Crime formal - Caracterização. - 1. Sujeita-se às sanções do artigo 342 do CP aquele que, como testemunha, conscientemente, faz afirmação falsa acerca de fato juridicamente relevante. - 2. O delito de falso testemunho é formal e se configura pela simples potencialidade do dano à administração da Justiça, sendo irrelevante que as declarações prestadas não tenham influído na decisão do processo. - 3. Para que se condene por falso testemunho, exige-se a presença, na conduta do acusado, de dolo específico, isto é, o de mentir com o escopo de gerar prova conducente a surtir efeito em processo judicial (Apelação Criminal 1.0024.00.149870-8/001, Rel. Des. Hyarco Immesi, j. em 15.05.2008).

Apelação criminal - Falso testemunho - Conjunto probatório suficiente à condenação - Crime formal. - Indúvidas materialidade e autoria do crime de falso testemunho, faz-se mister a condenação. - Tratando-se de crime formal, prescinde-se da demonstração do resultado naturalístico para sua consumação. - Apelação ministerial provida (Apelação Criminal 1.0334.05.007293-6/001, Rel. Des. Edival José de Moraes, j. em 09.03.2010).

Pelo exposto, comprovada a materialidade, a autoria e o dolo da apelante em praticar o delito tipificado no art. 342, § 1º, do Código Penal, nego provimento ao recurso, a fim de manter incólume a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o Relator.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.